

TC 012.276/2012-0

Apenso: TC 028.997/2013-1 (**Solicitação**)

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB

Responsáveis: Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita (gestão: 05/04/2002 a 31/12/2004); Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72); Antonio da Costa (CPF 123.396.104-78); Município de Campina Grande (CNPJ 08.993.917/0001-46)

Advogado: não há.

Procurador: José Fernandes Mariz e Erika Gomes da Nóbrega Fragoso (Procurador Geral e Procuradora, respectivamente, do Município de Campina Grande – Peça 16)

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde da Paraíba, em desfavor da Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros, ex-Prefeita de Campina Grande/PB, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), firmado entre as referidas entidades, cujo objeto era a execução de sistema de esgotamento sanitário.

HISTÓRICO

2. O convênio vigeu no período de 17/12/2002 até 15/12/2007 (Peça 1, p.22-28, 132-136 e 360; e Peça 2, p. 30-42 e 256-258).

3. Foram previstos R\$ 1.570.445,13 para a execução do objeto conveniado, dos quais R\$ 1.491.922,87 seriam repassados pelo concedente e R\$ 78.522,26 corresponderiam à contrapartida. No entanto, foram transferidas apenas três parcelas dos recursos federais, totalizando R\$ 820.557,87, em razão das mencionadas irregularidades.

4. Os R\$ 820.557,87 foram transferidos pelas ordens bancárias 20030B008415 (de 31/12/2003, no valor de R\$ 569.769,87, Peça 1, p. 144), 20040B000009 (de 6/1/2004, no valor de R\$ 27.000,00, Peça 1, p. 146) e 2004OB001426 (de 9/3/2004, no valor de R\$ 223.788,00, Peça 1, p. 154). Tais recursos foram creditados na conta específica 11702-1, agência 0063, do Bando do Brasil (Peça 1, p. 154).

5. Conforme parecer 30/2006 (Peça 2, p. 184-194) e relatório final da tomada de contas especial (Peça 2, p. 236-246), as irregularidades que ensejaram a interrupção dos repasses, a rejeição das contas e a conseqüente instauração deste processo foram detectadas na análise da prestação de contas referente à primeira parcela dos recursos e se constituem no seguinte:

- não aplicação dos recursos no mercado financeiro;
- transferências irregulares dos recursos da conta corrente (11702-1) específica do convênio para contas correntes (86505-2 e 6812-8) estranhas à avença;

- relação de pagamentos em desacordo com o extrato bancário apresentado e sem identificação de despesas;
- divergência nos valores da Nota Fiscal 000172 e do cheque 184688;
- demonstrativo de execução físico-financeira em desacordo com o extrato bancário;
- não apresentação do termo de adjudicação, homologação, mapa de apuração e publicação do aviso de licitação no Diário Oficial da União;
- execução parcial do objeto pactuado, com percentual de execução física mensurado em 17,27% e de atingimento do objeto mensurado em 0,00%, conforme despacho da DIEPS/CORE/PB 61/2006, de 16/2/2006, causando prejuízo ao erário de R\$ 820.557,87.

6. O percentual de execução física e atingimento do objeto conveniado foi constatado a partir de fiscalização *in loco*, registrada no relatório de verificação 07, de 25/4/2005 (Peça 2, p. 152-168), que teve como base o relatório de visita técnica 12, de 21/2/2005 (Peça 1, p. 196-214).

7. As transferências irregulares dos recursos do convênio para as outras contas do município (86.505-2/movimento e 6.812-8/pessoal) foram realizadas nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004, pelos valores respectivos de R\$ 200.000,00 (Peça 2, p. 104), R\$ 390.000,00 (Peça 2, p. 110), R\$ 6.750,00 (Peça 2, p. 114) e R\$ 223.800,00 (Peça 2, p. 118).

8. A Prefeitura Municipal de Campina Grande contratou a execução das obras com a empresa AP Engenharia Ltda., pelo valor de R\$ 1.453.580,18, mediante a tomada de preços 08/2004, resultando no contrato 178/2004 (Peça 2, p. 184).

9. O relatório final da tomada de contas especial concluir pela imputação a Sra. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros de débito corresponde aos valores transferidos pela Fundação Nacional de Saúde ao Município de Campina Grande, no âmbito do Convênio 1218/2002, posicionamento seguido pelo Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 236-246 e 300-304).

10. No âmbito do Tribunal, em sintonia com a proposta consignada na instrução de Peça 5, além da Sra. Cozete, foram citados o Município de Campina Grande, o Sr. Antônio da Costa, ex-Tesoureiro municipal, e a Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, ex-Secretária de Finanças. A citação, contudo, teve como ato irregular o desvio dos recursos conveniados, consubstanciado na sua transferência para outras contas municipais, sem o devido retorno e nem comprovação de seu destino, o que afasta o estabelecimento de nexos causal entre a verba e as obras possivelmente executadas.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (Peça 7), foi promovida a citação do Município de Campina Grande, do Sr. Antonio Costa e da Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira, mediante os Ofícios 1498/2014, 1497/2014 e 1496/2014 (Peças 12-14), respectivamente, datados de 10/10/2013. Ainda em observância ao referido Despacho, a Sra. Cozete foi citada mediante edital publicado no Diário Oficial da União (Peças 21-22), tendo em vista que o Ofício 1495/2014, endereçado a ela, retornou dos Correios com as informações de “não procurado” e “ausente” (Peça 15).

12. Apesar de o Sr. Antonio e das Sra. Aleni e Cozete terem sido devidamente citados (Peças 13-14 e 22), não atenderam a citação e nem se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, podendo serem considerados *reveis*, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, já que a defesa apresentada pelo Município de Campina Grande, conforme a seguir demonstrado, não afasta o débito atribuídos aos três primeiros.

13. O Município de Campina Grande, por sua vez, respondeu à citação, mediante o envio da defesa integrante das Peças 16 e 17, a qual será analisada na sequência.

I. Ato(s) Impugna do(s).

I.1) quanto às pessoas físicas – desvio dos recursos, no importe de R\$ 820.550,00, repassados ao Município de Campina Grande-PB no âmbito do Convênio 1218/2002 (Siafi 473925), consubstanciado na sua transferência da conta específica para outras contas municipais, sem comprovação do seu destino final, o que impede o devidonexo causal entre essa verba e o objeto conveniado;

I.2) quanto ao Município – possível obtenção de benefícios com a suposta aplicação a seu favor dos recursos (R\$ 820.550,00) desviados da conta específica do convênio.

Evidências:

i) parecer 30/06, de 20/3/2006, emitido pelo Setor de Prestação de Contas de Convênios da Funasa-PB (Peça 2, p. 184-194);

ii) relatório final do concedente, circunstanciando as causas que motivaram a não aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela PMCG, concluindo pela irregularidade na aplicação dos recursos conveniados (Peça 2, p. 236-246);

iii) ausência de atendimento do Edital de Convocação publicado no DOU 240 - Seção 3/folhas 150, de 15.12.2006 (Peça 2, p. 234);

iv) transferência dos recursos da conta específica do convênio, nos dias 29/1/2004, 2/2/2004, 2/3/2004 e 5/4/2004, sem nexocausal com a finalidade a que se destinavam, conforme extratos bancários (Peça 2, p. 104-134);

v) cópia do Contrato 011/2003, firmado entre a Empresa Municipal de Urbanização da Borborema – Urbema e a Prefeitura Municipal de Campina Grande, representada pela então Prefeita Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (Peça 1, p. 54);

vi) extrato de publicação do convênio, cuja representante da Prefeitura é a Sra. Cozete Barbosa Loureiro de Medeiros (Peça 1, p. 88), e outros documentos que demonstram ter sido referida Senhora a gestora do convênio (Peça 1, p. 66 e 264);

vii) relatório de vistoria técnica 12 (Peça 2, p. 196) e extratos bancários (Peça 1, p. 282-308);

viii) solicitações de transferências dos recursos da conta específica do convênio para outras contas do Município (Peça 1, p. 310; Peça 2, p. 106-134), assinadas pela Secretária e pelo Tesoureiro;

ix) Acórdão 4191/2011-TCU-1ª Câmara e Peça 4.

Nexo causal:

i) em relação à ex-Prefeita – ao ter determinado ou, no mínimo, aceitado a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas municipais, sem determinar o devido retorno, a gestora contribuiu para o desvio da verba;

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – ao solicitarem a transferência dos recursos da conta específica para outras contas municipais, eles desviaram os recursos e impediram sua aplicação nos fins colimados.

Culpabilidade:

i) em relação à ex-Prefeita – de acordo com a IN/STN 1/97 (arts. 20 e 22), o convênio deveria ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, e os recursos deveriam ser mantidos na conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do programa de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro. Assim, como assinou o termo de convênio, a gestora aderiu às regras, sendo esperado, portanto, que as cumprisse. Ademais, mesmo após a auditoria do TCU apontar o desvio, ela não adotou nenhuma medida para corrigi-lo.

ii) em relação à ex-Secretária e ao ex-Tesoureiro – além de ser razoável afirmar que eles tinham ciência da ilicitude, houve falsificação dos extratos bancários, no intuito de ludibriar a fiscalização do Tribunal (Peça 4).

II. Defesa.

14. Afirma o ente municipal que os questionados recursos foram usados no pagamento, à AP Engenharia e Arquitetura Ltda., das obras objeto do Convênio 1218/2002, após a devida certificação da execução dos serviços. Como prova dessa afirmação, juntou cópia de notas fiscais, recibos, empenhos e medições (Peças 16-17), no valor total de R\$ 907.790,69, que, segundo a defesa, foram corresponde à soma dos recursos federais desse convênio e de contrapartida municipal.

14.1. Baseando em tais documentos, nega que tenham havido malversação de recursos, dano ao erário ou que tenha se beneficiado com as irregularidades apontadas.

14.2. Discorre que eventuais irregularidades não partiram do desejo de contrariar o interesse público, já que o convênio teria sido levado a efeito, pois não existia notícia de vício na execução da obra, inexistindo, assim, prova da ocorrência de prejuízo ao patrimônio público, o que afastaria, por conseguinte, a obrigação e ressarcimento a ele atribuída.

14.3. Por fim, alega que, em não se confirmando a sua obtenção de benefício com a transferência irregular, sem retorno, dos recursos da conta específica do convênio para contas municipais, não cabe imputação de débito a ele, conforme preconizado na Decisão Normativa/TCU 57/2004, art. 3º.

III. Análise.

15. De início, cabe ressaltar que, antes da visita técnica da Funasa, feita em 21/2/2005 (Peça 1, p. 196-214), o Tribunal realizou fiscalização na Prefeitura Municipal de Campina Grande em 30/4/2004 (Peça 3, p. 28-45, e Acórdão 46/2006-Plenário) e constatou que os recursos do Convênio 1218/2002 haviam sido transferidos da conta específica para outras contas municipais, quando foram adulterados (indício de montagem) os extratos bancários destes 7 convênios (quadro adiante), com propósito de encobrir o desvio dos recursos correspondentes:

Nº do Convênio	Conta específica PMCG/FNS nº	Data do saldo nos extratos adulterados e nos extratos originais (1)	Saldo fictício em extrato adulterado, como se fosse referente ao período de 1º a 22/04/2004 (R\$) (2)	Saldo real constante do extrato original no período referente às datas indicadas em "1"	Saldo real em 22/04/2004 constante no extrato original referente ao período de 1º a 26/04/2004 (R\$) (3)
CV 1218/02	11702-1	12/3/2004	820.557,87	223.807,87	7,87
CV 1125/02	11703-X	12/3/2004	709.589,99	193.589,99	88,39
CV 1200/02	11704-8	22/4/2004	447.905,41	5,41	5,41
CV 1201/02	11705-6	30/3/2004	661.546,15	517,80	516,20
CV 1199/02	11706-4	30/3/2004	509.644,33	10.644,33	42,73
CV 1247/02	11707-2	31/3/2004	632.917,53	17,53	15,93
TOTAIS			3.782.161,28	428.582,93	676,53

TOTAL TRANSFERIDO PARA OUTRAS CONTAS: 3.782.161,28 – 676,53 = R\$ 3.781.484,75

(1) O saldo fictício na data indicada foi montado para apresentar o mesmo saldo no dia 22/4/2004.

(2) O total dos saldos fictícios adulterados apresentados coincide com o total dos repasses creditados nas respectivas contas específicas de cada convênio constante dos extratos originais, entretanto o total dos saldos reais existentes nos extratos originais é de R\$ 676,53 – tendo sido transferido para outras contas da PMCGa importância de R\$ 3.781.484,75.

(3) O saldo existente no dia 22/4/2004 foi verificado nos extratos emitidos nos dias 26 e 27/4/2004 pelo Banco do Brasil.

15.1. A fiscalização do Tribunal, cabe registrar, gerou audiência do então Coordenador da Funasa na Paraíba, Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior (Acórdão 46/2006-Plenário), por omissão na fiscalização da execução dos elencados convênios, dando ensejo às medidas consignadas no histórico acima e que resultaram na instauração desta tomada de contas especial.

15.2. A falsificação dos extratos bancários motivou a aplicação de multa a Sra. Aleni Rodrigues de Oliveira (Acórdão 4191/2011-1ª Câmara, item 9.5).

15.3. Nos termos do art. 20 da Instrução Normativa STN 01/1997, os recursos conveniados deveriam permanecer na conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro. Tal norma tem como fim garantir que o numerário disponibilizado ao ente executor financie de fato o empreendimento ao qual se destinou (Acórdão 4797/2011-2ª Câmara). Ou seja, garantir o devido nexo causal entre os recursos e as despesas previstas no convênio.

15.4. É consenso na jurisprudência, exemplificada na Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, que a ausência de nexo causal autoriza a presunção de irregularidade na aplicação dos recursos transferidos e conduz à, conseqüente, imputação de débito aos responsáveis:

A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

15.5. O Acórdão 1019/2009-TCU-1ª Câmara deixou claro que a mera execução do objeto não afasta o débito, por não comprovar, de per se, que os recursos foram usados no pagamento das despesas do convênio:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APROVAÇÃO PARCIAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE OS SAQUES DE RECURSOS E A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

- É essencial para a regularidade das contas e elisão do débito a comprovação do nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos públicos federais, depositados em conta específica, e o pagamento das despesas derivadas do convênio.

- A mera execução do objeto do convênio não implica o julgamento pela regularidade das contas, pois os recursos utilizados na sua execução podem provir de fontes municipais, tendo sido integralmente desviados os recursos federais.

15.6. Portanto, no caso em tela, a transferência dos recursos da conta específica do convênio para outras contas bancárias do município, sem a apresentação de qualquer elemento que permita identificar seu destino final ou retorno àquela conta, afastou, definitivamente, o necessário nexo causal entre esse dinheiro e as despesas apresentadas pelo Município de Campina Grande (Peças 16-17), uma vez não ser possível afirmar que elas foram pagas com essa verba.

15.7. Aliás, foram desviados R\$ 820.550,00 da conta específica do convênio e o defendente apresentou despesas que teriam sido pagas com esse dinheiro no importe de apenas R\$ 296.518,56 – somente essa parte pertence ao Contrato 178/2004 (Peças 16-17); mesmo assim, sem qualquer elemento (extrato bancário, fotocópia de cheque etc.) que permita saber a origem do dinheiro usado nos supostos pagamentos das despesas, sem informação sobre todas as datas dos pagamentos e com

notas fiscais emitidas sem obediência à ordem sequencial do respectivo talonário. Enfim, a documentação apresentada pelo ente municipal não comprova o destino dado ao dinheiro do Convênio 1218/2002:

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Data do Pagamento	Cheque
172	19/8/2004	20.340,72	19/8/2004	Não informado
187	6/12/2004	96.766,72	Não informada	Não informado
181	22/11/2004	179.411,12	Não informada	Não informado
Total R\$		296.518,56		

15.4. Não fosse só isso, em 5/4/2004 (Peça 2, p. 104-134), antes da contratação das obras, os R\$ 820.550,00 já estavam fora da conta específica e as despesas apresentadas são de, ao menos, seis meses depois (Peças 16-17), não havendo, também sob essa ótica (v. g. Acórdão 4798/2011-2ª Câmara), nexos causais entre elas e essa verba.

15.5. Em que pese a manutenção do débito, assiste razão ao defendente, quando diz que os autos não contêm prova de que ele se beneficiou com o desvio dos recursos da conta específica, razão pela qual, à luz da regra do art. 3º da DN/TCU 57/2004, deve-se acatar a defesa do Município e o excluir da relação processual, conforme dispõe a jurisprudência (Acórdão 498/2010-TCU-Plenário).

15.7. Resta, desse modo, responsabilizar pelo débito a ex-Prefeita, o ex-Tesoureiro e a ex-Secretária de Finanças municipais, haja vista não ter sido comprovado o destino imprimido aos recursos do Convênio 1218/2002. Adicionalmente, cabe imputar a eles a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16/7/1992, conforme é a regra nestes casos:

Acórdão 3.589/2009 - Primeira Câmara

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO E A REALIZAÇÃO DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas do responsável que não apresenta documentos hábeis a comprovar o liame de causalidade entre a verba transferida e a execução do objeto do convênio, condenando-o ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. A aplicação de recursos federais é considerada regular quando se certifica a execução do objeto pactuado e se comprova o seu custeio com os valores determinados, como se marcados fossem, provenientes do ajuste específico, de modo a deixar claro o nexo de causalidade entre a importância repassada e o fim a que ela se destina.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Antonio Costa e das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros e Aleni Rodrigues de Oliveira e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas deles sejam julgadas irregulares e que lhes seja imputado débito, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, visto que a defesa oferecida pelo Município de Campina Grande não logrou afastar o dano consignado nesta tomada de contas especial.

17. Por outro lado, em face da análise anterior, propõe-se acolher as alegações de defesa do Município de Campina Grande, afastando-o, assim, da relação processual, uma vez ausente no processo prova de que ele tenha se beneficiado dos R\$ 820.550,00 desviados da conta específica do Convênio 1218/2002.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

18. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito de R\$ 2.919.655,38 (correspondente aos valores originais, atualizados e submetidos a juros de mora desde os fatos geradores até 3/2/2015) e as multas a ser imputados aos responsáveis.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. Em apenso, encontra-se o TC 028.997/2013-1, que se trata de solicitação de informação formulada pelo Juiz Titular da 4ª Vara Federal/PB, Sr. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, acerca do resultado do julgamento dos Convênios 1218/2002 e 1247/2002, cabendo, desta feita, encaminhar àquela autoridade judiciária cópia da decisão a ser adotada nestes autos, conforme pronunciamento do Exmo. Relator no Despacho de Peça 3.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Município de Campina Grande-PB (CNPJ 08.993.917/0001-46);

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Antonio Costa (CPF 123.396.104-78), ex-Tesoureiro do Município de Campina Grande-PB, e das Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49), ex-Prefeita, e Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72), ex-Secretária de Finanças, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valore(s) eventualmente ressarcido(s).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DA OCORRÊNCIA
200.000,00	29/01/2004
390.000,00	02/02/2004
6.750,00	02/03/2004
223.800,00	05/04/2004

c) aplicar ao Sr. Antonio Costa (CPF 123.396.104-78) e as Sras. Cozete Barbosa Loureiro Garcia de Medeiros (CPF 203.817.514-49) e Aleni Rodrigues de Oliveira (CPF 428.110.314-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;



g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, ao Juiz Titular da 4ª Vara Federal na Paraíba;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 3 de fevereiro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9